



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<http://www.cremesp.org.br>
Rua Luís Coelho, 26 - Consolação.
01309-900 - São Paulo/SP
FONE: (011) 4349-9922

PARECER

Ante o pedido incidental de tutela de urgência formulado pela Prefeitura de São Paulo, em 24 de maio último, nos autos da Ação Civil Pública nº 0023977-42.2012.8.26.0053, consulto a Presidência do Conselho Regional de Medicina, em caráter de urgência, se os procedimentos e atos médicos invocados estão ou não em conformidade com o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009) e com a boa prática médica.

Diante da consulta formulada pelo Ministério Público de São Paulo, frente à citada propositura da Prefeitura de São Paulo, tenho a registrar o seguinte:

1. Causa estranheza, sob a ética médica, qualquer medida de “busca e apreensão” de pessoas, ainda que estivessem supostamente acometidas por alguma enfermidade;
2. Contraria todos os consensos e as boas práticas médicas o pressuposto utilizado pela Prefeitura de que todas as pessoas que fazem uso de drogas estão totalmente impossibilitadas de se “conduzir por vontade própria”, isto é, em condições de exercer sua autonomia;
3. A referida petição é conceitualmente vaga, imprecisa e, ao empregar expressões como “estado de drogadição”, “total dependência”, “inexistência de capacidades mentais”, não encontra respaldo na terminologia médica oficial atual, consubstanciada na Classificação Internacional de Doenças (CID – 10).
4. Os padrões de uso de drogas vão desde o uso ocasional ou repetido, que nem sequer configuram diagnóstico médico, até o uso nocivo e a síndrome de dependência, que são modalidades diagnósticas com tratamentos diversos, dos quais a internação é medida excepcional. É preconizado pela Organização



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

http : // www . cremesp . org . br
Rua Luís Coelho, 26 - Consolação.
01309-900 - São Paulo/SP
FONE: (011) 4349-9922

Mundial da Saúde (OMS) e pela legislação brasileira que o tratamento ambulatorial é a conduta padrão para os transtornos relacionados ao uso de substâncias psicoativas.

5. O tratamento compulsório, à revelia do paciente e sem autorização familiar, só é aceitável quando o médico, após avaliação individualizada, cuidadosa e fundamentada, requer ao juízo competente a adoção de tal medida.
6. Nos termos como propostos pela Prefeitura, a internação compulsória pode levar o médico a ferir o Código de Ética Médica, que impõem a voluntariedade do tratamento, em especial os artigos 22, 24 e 28, a saber:

Capítulo IV

DIREITOS HUMANOS

É vedado ao médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

(...)

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

(...)

Art. 28. Desrespeitar o interesse e a integridade do paciente em qualquer instituição na qual esteja recolhido, independentemente da própria vontade.

Parágrafo único. Caso ocorram quaisquer atos lesivos à personalidade e à saúde física ou mental dos pacientes confiados ao médico, este estará obrigado a denunciar o fato à autoridade competente e ao Conselho Regional de Medicina.

São Paulo, 24 de Maio de 2017.

Dr. Mauro Gomes Aranha de Lima

Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.